



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75406 - SP(2024/0480326-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : AD'ORO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
GABRIELA SILVÉRIO PALHUCA - SP300082
MATEUS DOMINGUES GRANER - SP520515
BEATRIZ BUSATTO BERÉA GRASSIA - SP424303
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PAULO SALIM MALUF
INTERES. : MARCELO PEREIRA DAURA
INTERES. : VIA CAPITAL EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : OBELISCO AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERES. : FRANCISCO NIETO MARTINS
INTERES. : AIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o mandado de segurança, o qual foi impetrado para impugnar *decisum* que negou provimento ao agravo interno interposto pela impetrante contra a decisão de inadmissibilidade do seu recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil de 2015.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que não tinha competência para o exame do mandado de segurança, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade de recursos especiais é função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, exercido de forma delegada pelos Presidentes das Seções do Tribunal de Justiça.
3. A recorrente sustenta que compete ao Tribunal de Justiça, e não ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar o mandado de segurança impetrado na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão

que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos de outros Tribunais ou de seus respectivos órgãos, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e no Enunciado nº 41 da Súmula do STJ, ainda que relacionado a juízo de admissibilidade de recurso especial.

6. O único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, é o agravo interno a ser julgado pelo próprio Tribunal de origem, não cabendo, daí em diante, qualquer recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não procede o fundamento do acórdão recorrido de que o mandado de segurança não seria cabível em virtude da aplicação do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar que o Tribunal de origem aprecie e julgue o mandado de segurança, como entender de direito.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos de outros Tribunais ou de seus respectivos órgãos, conforme o art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e o Enunciado nº 41 da Súmula do STJ, ainda que relacionado ao juízo de admissibilidade de recurso especial. 2. O único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, é o agravo interno a ser julgado pelo próprio Tribunal de origem, não cabendo, daí em diante, qualquer recurso ao Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 não serve como fundamento para impedir a análise do mandado de segurança na origem.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "b"; CPC/2015, art. 1.030, I, "b", e § 2º; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula nº 41; STJ, AgInt na Pet 11755/PE, Rel. Min. Lázaro Guimarães, DJe 02.03.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de março de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75406 - SP(2024/0480326-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : AD'ORO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
GABRIELA SILVÉRIO PALHUCA - SP300082
MATEUS DOMINGUES GRANER - SP520515
BEATRIZ BUSATTO BERÉA GRASSIA - SP424303
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PAULO SALIM MALUF
INTERES. : MARCELO PEREIRA DAURA
INTERES. : VIA CAPITAL EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : OBELISCO AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERES. : FRANCISCO NIETO MARTINS
INTERES. : AIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o mandado de segurança, o qual foi impetrado para impugnar *decisum* que negou provimento ao agravo interno interposto pela impetrante contra a decisão de inadmissibilidade do seu recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que não tinha competência para o exame do mandado de segurança, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade de recursos especiais é função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, exercido de forma delegada pelos Presidentes das Seções do Tribunal de Justiça.

3. A recorrente sustenta que compete ao Tribunal de Justiça, e não ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar o mandado de segurança impetrado na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos de outros Tribunais ou de seus respectivos órgãos, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e no Enunciado nº 41 da Súmula do STJ, ainda que relacionado a juízo de admissibilidade de recurso especial.

6. O único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, é o agravo interno a ser julgado pelo próprio Tribunal de origem, não cabendo, daí em diante, qualquer recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não procede o fundamento do acórdão recorrido de que o mandado de segurança não seria cabível em virtude da aplicação do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar que o Tribunal de origem aprecie e julgue o mandado de segurança, como entender de direito.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos de outros Tribunais ou de seus respectivos órgãos, conforme o art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e o Enunciado nº 41 da Súmula do STJ, ainda que relacionado ao juízo de admissibilidade de recurso especial. 2. O único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, é o agravo interno a ser julgado pelo próprio Tribunal de origem, não cabendo, daí em diante, qualquer recurso ao Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 não serve como fundamento para impedir a análise do mandado de segurança na origem.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "b"; CPC/2015, art. 1.030, I, "b", e § 2º; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula nº 41; STJ, AgInt na Pet 11755/PE, Rel. Min. Lázaro Guimarães, DJe 02.03.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Ad'oro S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o mandado de segurança ali impetrado, nos termos da seguinte ementa:

Agravo interno - Interposição contra decisão monocrática desta Relatora que indeferiu a petição inicial e denegou a segurança no writ impetrado contra ato do Presidente da Seção de Direito Público, na condição de integrante da Câmara Especial de Presidentes deste Tribunal, consistente no desprovidimento de agravo interno, mantendo decisão que inadmitiu recurso especial - Incompetência deste Tribunal - Exercício de função delegada do C. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe o controle jurisdicional, nos termos do art. 1.030, §1º do CPC - Ademais incabível a impetração na hipótese do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 - Manutenção da decisão agravada - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que, ao contrário do que entendeu o Tribunal Bandeirante, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de outros tribunais ou dos seus respectivos órgãos, mesmo que em sede de juízo de admissibilidade do recurso especial.

Aduz, ainda, que *"competete aos Tribunais de Justiça aplicar a orientação emanada pelas Cortes Superiores aos casos analisados ou em análise no Tribunal, como determina o art. 1.040, II, do CPC. Esta competência não é derivada de delegação, como considerou o v. acórdão recorrido, mas sim originária. Parte-se da racionalização buscada nos últimos anos e que resultou em profundas alterações legais e jurisprudenciais no sentido de uniformização dos julgados. Esse é, inclusive, o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358-SE" (e-STJ, fl. 487).*

Reforça que "o entendimento desse Tribunal Superior tem sido de que contra os acórdãos proferidos no julgamento de agravo interno, no quadrante do art. 1.030, inc. I, § 2º, do CPC, e estando comprovada a teratologia, cabe a impetração de mandado de segurança perante o Tribunal de origem. Assim restou sedimentado, por votação unânime da Primeira Turma, no julgamento do Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 53.790- RJ" (e-STJ, fl. 488).

Conclui, assim, que "o v. acórdão comporta reforma, uma vez que não há competência da Corte Cidadã para julgar mandado de segurança contra v. acórdão do Tribunal de Origem. Ademais, é competência originária dos Tribunais Estaduais aplicar aos casos julgados ou em análise as orientações emanadas pelos Tribunais Superiores em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, conforme precedentes desse Superior Tribunal (AgInt no RMS n. 53.790/RJ e RMS nº 35.441-RJ, citados acima)" (e-STJ, fls. 491-492).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário, em parecer assim resumido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚM. Nº 41 DO STJ. PRECEDENTES.

1 - Ao contrário do que concluiu o órgão julgador recorrido, não há competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou de seus respectivos órgãos, inclusive de juízo de admissibilidade de recurso especial.

2 - O parecer é pelo provimento do recurso ordinário para, reconhecida a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo, lá seja processado e julgado o mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

A questão em discussão consiste em saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança impetrado contra acórdão

de Tribunal de Justiça, que nega provimento ao agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Os fatos foram assim narrados pela recorrente:

13. A Recorrente figura como ré em sede de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo ("MP/SP"), no ano de 1997 (fl. 88-119, autos nº 2343427- 37.2023.8.26.0000).

14. O d. Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial por não vislumbrar na narrativa do Ministério Público a caracterização de atos de improbidade administrativa (fls. 120-158, autos nº 2343427-37.2023.8.26.0000).

15. Inconformado, o MP/SP interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, em votação não unânime, para anular os contratos administrativos e seus aditivos de prorrogação, além de condenar os réus, solidariamente, a ressarcirem integralmente o erário no valor de R\$ 21.737,73 (vinte e um mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), relativo a suposto superfaturamento, bem como à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos (fls. 159-196 autos nº 2343427-37.2023.8.26.0000).

16. Em sede de embargos infringentes, o Tribunal de Origem acolheu a irresignação, para restabelecer a r. sentença de improcedência da demanda (fls. 197-218, autos nº 2343427-37.2023.8.26.0000).

17. Ato contínuo, opostos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou e manteve o decreto de improcedência (fls. 219-225, autos nº 2343427-37.2023.8.26.0000).

18. Com a interposição de recurso especial, sucedido por agravo em recurso especial, o E. Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão do MP/SP e anulou a deliberação anterior, determinando retomo dos autos para a Instância Recursal (fls. 226-237, autos nº 2343427-37.2023.8.26.0000).

19. Com o retomo dos autos para o E. Tribunal de Justiça Bandeirante, desta vez a Corte deu provimento ao apelo anteriormente interposto (fls. 238-253, autos nº 2343427- 37.2023.8.26.0000).

20. A Recorrente então opôs novos embargos de declaração, que acabaram rejeitados (fls. 254-269, autos nº 2343427-37.2023.8.26.0000).

21. Posteriormente, embargos infringentes (fls. 270-284, autos nº 2343427-37.2023.8.26.0000), os quais também foram rejeitados (fls. 285-304, autos nº 2343427- 37.2023.8.26.0000).

22. Assim, alternativa não restou à Recorrente senão se socorrer do competente recurso especial (fl. 305-330, autos nº 2343427-37.2023.8.26.0000).

23. Em sede de juízo de admissibilidade, o Tribunal de Origem, de um lado , negou seguimento ao expediente recursal, com base no art. 1.030, I, “b,” do CPC, e, de outro , inadmitiu o recurso com base no art. 1.030, V, do CPC, pelas razões ali consignadas (fls. 75- 87, autos nº 2343427-37.2023.8.26.0000).

24. Contra a r. decisão em comento, a Recorrente socorreu-se dos recursos cabíveis, quais sejam, o agravo interno e o agravo em recurso especial, cada qual para impugnar a parcela respectiva (fls. 331-378, autos nº 2343427-37.2023.8.26.0000).

25. O agravo interno restou julgado improvido (fls. 64-70), conforme v. acórdão assim ementado:

AGRAVOS INTERNOS. Decisões monocráticas que negaram seguimento aos recursos especiais. - A matéria referente à possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica (Lei nº 14.230/2021) para responsabilidade por atos de improbidade administrativa é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 843.989/PR TEMA1199/STF. Agravos desprovidos.

26. O agravo em recurso especial encontra-se em regular tramitação.

27. Assim, diante da inexistência de recurso cabível para impugnar o v. acórdão do agravo interno, a Recorrente socorreu-se do remédio constitucional do mandado de segurança (fls. 01-24, autos nº 2343427-37.2023.8.26.0000).

28. E, como visto, o Tribunal de Origem denegou o mandamus, primeiro em r. decisão monocrática, depois em sede de julgamento colegiado em agravo interno e, por fim, mediante integração em embargos de declaração.

Daí o presente recurso ordinário, em que a recorrente sustenta, em síntese, que compete ao Tribunal de Justiça, e não a esta Corte Superior, processar e julgar o mandado de segurança impetrado na origem.

Com razão a recorrente.

Como visto, o mandado de segurança impetrado na origem tinha como objetivo "*anular o acórdão objeto do presente mandamus, impondo-se o retorno dos autos à 7ª Câmara de Direito Público para reanálise do caso e aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199, reconhecendo, por conseguinte, a ausência de dolo e não configuração de qualquer ato de improbidade administrativa; (ii) subsidiariamente, não sendo este o entendimento adotado por este E. Tribunal, a concessão da segurança, para determinar o processamento integral do Recurso Especial interposto nos autos da Apelação nº 9132087-59.2003.8.26.0000, em trâmite perante a 7ª Câmara de Direito Público, e a remessa para julgamento pelo Tribunal Superior, vez que ausentes o elemento subjetivo e o dano ao erário, devendo incidir, naquele caso, o disposto no Tema 1.199 fixado pelo Supremo Tribunal Federal*" (e-STJ, fl. 22).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, entendeu que não tinha competência para o exame do *writ*, sob o fundamento de que "*o juízo de admissibilidade de recursos especiais é função jurisdicional do C. Superior Tribunal de Justiça, exercido de forma delegada pelos Presidentes das Seções deste Tribunal. Desta forma, o controle jurisdicional pretendido pelo agravante cabe apenas à Corte Superior*" (e-STJ, fls. 446-447).

Esse entendimento, contudo, diverge expressamente do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento de mandados de segurança impetrados contra **atos da própria Corte, de Ministros de Estado e de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**.

Não há qualquer previsão no ordenamento jurídico de que esta Corte Superior seja competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra decisões de outros Tribunais, mesmo que a impugnação seja contra acórdão que manteve a negativa de seguimento de recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, como ocorre na espécie.

Esse entendimento, aliás, está consolidado no Enunciado n. 41 da Súmula do STJ, que dispõe o seguinte:

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

Assim, diversamente do que entendeu o órgão julgador, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de outros Tribunais ou de seus órgãos, *ainda que relacionado ao juízo de admissibilidade do recurso especial*.

Por fim, o fundamento do acórdão recorrido no sentido do não cabimento do mandado de segurança na hipótese em razão do disposto no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 (*"Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:(...); II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*), também não merece prosperar.

Com efeito, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015 é o agravo interno a ser julgado pelo próprio Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, não cabendo, daí em diante, a interposição de qualquer outro recurso a esta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DENEGADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC/2015, ART. 1.030, I, "b"). COMPETENTE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º). DENEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO DESSA DECISÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a nova ordem processual civil, contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (art. 1.040, I, do CPC/2015), não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o eg. STJ. Tal entendimento, todavia, não significa concluir pela irrecurribilidade de tal decisão, pois, da decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão julgado em conformidade com entendimento firmado em julgamento processado pelo regime de recursos repetitivos, o recurso cabível é o agravo interno, para o próprio Tribunal, na forma do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, contra essa segunda decisão, proferida pelo Tribunal de origem em agravo interno, não há mais recurso.

2. É inviável o agravo interno que deixa de infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Pet n. 11.755/PE, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF-5ª -, DJe de 2/3/2018 - sem grifo no original)

Dessa forma, tratando-se de decisão da qual não cabe recurso, revela-se viável a impetração de mandado de segurança, caso haja a demonstração da existência de direito líquido e certo ou eventual teratologia do *decisum*, questões que, no caso, deverão ser analisadas pela Corte local.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para determinar que o Tribunal de origem aprecie e julgue o mandado de segurança, como entender de direito.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0480326-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 75.406 / SP

Números Origem: 04214585419978260053 20230001102358 20240000549924 20240000750584
23434273720238260000 2343427372023826000050000
2343427372023826000050001 4214585419978260053 91320875920038260000
9132087592003826000050014

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AD'ORO S.A
ADVOGADO : EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258
ADVOGADA : GABRIELA SILVÉRIO PALHUCA - SP300082
ADVOGADOS : BEATRIZ BUSATTO BERÉA GRASSIA - SP424303
MATEUS DOMINGUES GRANER - SP520515
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PAULO SALIM MALUF
INTERES. : MARCELO PEREIRA DAURA
INTERES. : VIA CAPITAL EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : OBELISCO AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERES. : FRANCISCO NIETO MARTINS
INTERES. : AIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MATEUS DOMINGUES GRANER, pela parte RECORRENTE: AD'ORO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422454547911;1194@ 2024/0480326-2 - RMS 75406